



Prefeitura Municipal de Capinópolis

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.208, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 948, de 31 de dezembro de 1991, que instituiu o Regime de Benefícios Previdenciários.

O Povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 -

§ 1º - Ocorrendo as situações determinadas no caput, o beneficiário e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei pelo prazo de 93 (três) meses, neste caso a carteira da Unimed ou equivalente será recolhida e será expedida Guia de Atendimento, mediante autorização de desconto na folha de pagamento de um servidor efetivo ou estável, que cumprirá a obrigação pecuniária, no caso de não cumprimento pelo beneficiário”

Art. 2º - O inciso I do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, e os filhos e as filhas solteiras, periodicamente comprovados estudantes universitários, até 24 (vinte e quatro) anos e que não recebem remuneração a qualquer título;”

Art. 3º - O caput do artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12(doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-



Prefeitura Municipal de Capinópolis

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.208, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

doença, for considerado incapaz de para qualquer trabalho ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

Art. 4º - Os §§ 5º e 7º do artigo 52 passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescentado o § 8º ao mesmo artigo:

"Art. 52 -

§ 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência prevista no caput e no parágrafo anterior, o Instituto pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, sendo que a forma e os critérios serão estabelecidos em Resolução do Conselho.

§ 7º - Os segurados e dependentes pagarão 100% (cem por cento) das consultas médicas, exames laboratoriais, despesas hospitalares e odontológicas.

§ 8º - Ocorrendo despesas constantes no parágrafo anterior, estas serão financiadas pelo Instituto de Previdência Municipal de acordo com normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal".

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 53 -

Parágrafo Único - As despesas mencionadas no § 7º do artigo anterior serão reajustadas mensalmente pelo IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao mês."

Art. 6º - O artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnico do serviço social, visando melhoria de suas condições de vida, sendo que a concessão será autorizada mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - comprovado através de cálculos atuariais que a prestação da assistência de que trata o caput não comprometerá as reservas destinadas ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, assim como a assistência médica, hospitalar e odontológica, estimativa com projeção de 15 (quinze) anos;



Prefeitura Municipal de Capinópolis

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.208, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

II - comprovação expedida pelo Serviço de Promoção Humana e Assistência Social do Município que a prestação da assistência de que trata o caput não é efetuada pelo referido órgão;

III - resolução expedida pelo Conselho Deliberativo e Fiscal na qual determina e discrimina qual o tipo de assistência social a ser prestada aos segurados, o valor monetário a ser gasto na execução e a respectiva dotação orçamentária."

Art. 7º - O inciso II e o § 2º, ambos do artigo 57, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -

II - O empregador contribuirá mensalmente para o Instituto, com 12%(doze por cento) do vencimento ou remuneração do servidor;

§ 2º - O servidor licenciado sem vencimento ou remuneração, deverá contribuir diretamente com o Instituto com 20% (vinte por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, a fim de gozar dos benefícios, perdendo a condição de segurado se interromper o recolhimento por 3 (três) meses consecutivos."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capinópolis, aos 12 novembro de 1997.


LUCIMAR TATISTA BELCHIOR
-Prefeito Municipal-